

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000466075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000537-85.2009.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante REGINA AUXILIADORA DE SOUZA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelado THOMAZ AUGUSTO CASTRO FIGUEIREDO.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de agosto de 2014

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 15877

Apelação Cível nº 0000537-85.2009.8.26.0323

Comarca: Lorena – 1ª Vara Judicial

Apelante: Regina Auxiliadora de Souza Gomes Apelado: Thomaz Augusto Castro Figueiredo Juiz 1ª Inst.: Dr. Paulo Rogério Santos Pinheiro

ACIDENTE DE VEÍCULOS – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ATO ILÍCITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DO RÉU – AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA, VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILÍCITO – O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **REGINA AUXILIADORA DE SOUZA GOMES** contra a respeitável sentença de fls. 217/218 que, nos autos da <u>ação de reparação de dano por ato ilícito com pedido de antecipação da tutela</u> que move contra **THOMAZ AUGUSTO CASTRO FIGUEIREDO,** julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50.



Irresignada, pretende a inversão do quanto julgado, sustentando, em síntese, que o réu foi culpado pelo acidente de trânsito, pois não agiu com a devida atenção às normas gerais de circulação e conduta, devendo, por isso, arcar com a sua responsabilidade indenizatória pelos danos materiais e morais que causou (fls.220/226).

Houve contrariedade ao apelo (fls.229/234), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

É o relatório, passo ao voto.

I -- A irresignação é improcedente.

Trata-se de ação de reparação de dano por ato ilícito ajuizada por Regina Auxiliadora de Souza Gomes em face de Thomaz Augusto Castro Figueiredo.

Alega a apelante que, em 17 de abril de 2007, por volta das 13hs35min, o réu trafegava imprudentemente com sua moto marca Honda CG 150 TITAN KS, placas DVV 8117, em velocidade incompatível como o local, quando, ao ingressar pela Rua Joaquim Cardoso Machado, atropelou a vítima Manoel Rodrigues de Souza, causando-lhe o óbito (cf. boletim de ocorrência fls. 10).

Afirma que o acidente se deu por culpa do réu, que, imprudentemente, imprimindo velocidade incompatível com o local, atropelou o seu pai, causando-lhe a morte.



Pleiteia a condenação do réu no pagamento de pensão mensal vitalícia, incluindo-se a verba correspondente ao 13º salário, além de indenização por danos morais, todos a serem fixados pelo MM. Juízo, ante a gravidade do evento e de suas repercussões para a parte autora.

Citado, o réu contestou o alegado, aduzindo que: "tratou-se de acidente de trânsito, ocasionado por culpa exclusiva da vítima, o que exclui a ilicitude da conduta do Réu, consequentemente, seu dever de indenizar" (fls. 169/176).

De rigor, a improcedência da ação.

Conforme se depreende dos autos, a apelante não conseguiu provar que o acidente automobilístico ocorreu efetivamente naquelas condições narradas.

Em momento algum a apelante trouxe aos autos elementos que pudessem imputar a culpa pela ocorrência do acidente ao réu, com vistas a ensejar as indenizações pretendidas na inicial.

A testemunha Maria Auxiliadora Vieira (fls.194) que, presenciou o acidente, informou que: "Estava em uma missa, onde o Sr. Manoel também estava presente. Ao terminar a missa, quando Sr. Manoel atravessava a rua, ele foi atropelado por uma motocicleta. A depoente estava saindo da igreja, na porta, quando avistou a motocicleta vindo e atingindo o Sr. Manoel. O acidente ocorreu em um trecho reto da via pública, bem em frente a uma porta lateral da igreja, no horário de saída das pessoas que já havia frequentado a missa. (...) A depoente não sabe informar se a moto estava em alta velocidade, a depoente ouviu o barulho da freada".



A testemunha Vera Lúcia Silva (fls. 195) que também presenciou o acidente, disse: "saia de uma missa na igreja Cristo Rei, quando viu uma moto atropelando o Sr. Manoel. Não sabe informar se o acidente aconteceu próximo da calçada ou no meio da rua".

Por fim, a testemunha Karla Suellen Gomes de Moura Carvalho (fls.202) relatou que: "estava na garupa da motocicleta que era conduzida pelo requerido. Quando passavam pelo local avistaram um senhor, que atravessava a rua. Afirma que um veículo vinha em sentido contrário e o requerido tentou frear, chegar a tocar a buzina da moto na tentativa de avisar o referido senhor que atravessava a rua. A motocicleta atropelou o senhor, sendo que o requerido tentou desviar a moto, que acabou tombando para o lado direito, próximo da calçada, considerando o sentido por onde trafegava o veículo".

Portanto, o ônus probatório recai sobre a atuação da parte autora, por se tratar de invocação de fato constitutivo do seu direito, nos termos do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, todavia, que a apelante não fez prova do quanto é alegado, não se desincumbindo, portanto, do referido ônus.

Bem salientou o MM. Juiz sentenciante: "Há que se deduzir, pelo conjunto probatório, que o requerido foi surpreendido pela presença da vítima, que certamente se descuidou e não observou o fluxo de veículos pela rua, antes de iniciar a travessia. Não é razoável que o motorista imaginasse que algum pedestre fosse atravessar a rua no exato instante em que a moto passava pelo local, uma vez que a ação esperada dos transeuntes seria aguardar a passagem dos veículos, antes de atravessar a rua. Ao que parece, a vítima começou a atravessar a rua e entrou na frente da motocicleta, sendo que o condutor não teve razoáveis chances de impedir o embate".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código Civil Anotado e legislação extravagante", 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, relativamente ao artigo 186 daquele diploma, pg.342: "Ato ilícito. Responsabilidade subjetiva (CC 186). O ato ilícito descrito no CC 186 enseja reparação dos danos que ensejou, pelo regime de responsabilidade subjetiva, sendo requisitos necessários para que haja o dever de indenizar: a) o ato; b) o dano; c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano; d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano". (original sem grifo)

Esta é, também, a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**, <u>verbis:</u>

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. CULPA PELO ACIDENTE. ÔNUS DOS RECORRIDOS. 1. A responsabilidade civil somente se perfaz se presentes seus elementos essenciais, quais sejam, ação ou omissão do agente, nexo causal e dano. 2. A responsabilização do proprietário do veículo pressupõe seu mau uso, traduzido no agir culposo do terceiro condutor, causador do acidente. Precedentes. 3. A demonstração da culpa pelo acidente configura ônus do autor, já que se consubstancia em fato constitutivo de seu direito. 4. Recurso especial conhecido e provido¹".

Não há, portanto, provas suficientes capazes de demonstrar a conduta culposa do réu no acidente automobilístico, mostrando-se ausentes os pressupostos necessários a ensejar sua responsabilidade extracontratual, nos termos do artigo 186, do Código Civil, circunstâncias essas bem sopesadas pelo digno julgador de primeiro grau.

¹ REsp 608869/RJ, Min. Fernando Gonçalves, T4 – Quarta Turma, J.

09/12/2008.



II -- Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

LUIS FERNANDO NISHI Relator